

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1380241 - MS
(2018/0266739-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) -
MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. INCAPACIDADE PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. A reforma do Militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o Serviço Militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o Serviço Militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o Serviço Militar, que impossibilite o Militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidéz total). Precedente: EREsp 1.123.371/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.3.2019).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que as provas dos autos confirmam o estado de invalidéz total do Militar, impondo-se o reconhecimento do direito à reforma.

3. Agrado Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.241 - MS
(2018/0266739-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S)
- MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO (fls. 394/400).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, que o Militar temporário não faz jus à reforma no caso de doença e/ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar e incapacidade definitiva apenas em relação à atividade castrense (fls. 407).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.241 - MS
(2018/0266739-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S)
- MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. INCAPACIDADE PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. A reforma do Militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o Serviço Militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o Serviço Militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o Serviço Militar, que impossibilite o Militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidéz total). Precedente: EREsp 1.123.371/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.3.2019).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que as provas dos autos confirmam o estado de invalidéz total do Militar, impondo-se o reconhecimento do direito à reforma.

3. Agrado Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.241 - MS
(2018/0266739-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S)
- MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.123.371/RS, estabeleceu que o Militar Temporário e sem estabilidade, acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o serviço Militar, apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido, ou seja, quando o impossibilite para o exercício de qualquer trabalho, mesmo civil. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. *Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.*

2. *O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da*

Superior Tribunal de Justiça

Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. *No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.*

4. *A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina*

Superior Tribunal de Justiça

especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexó de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexó de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos (EResp. 1.123.371/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 12.3.2019).

3. Ao manifestar-se sobre a questão posta a debate, o Tribunal de origem assim consignou:

Com efeito, os documentos médicos particulares trazidos pelo autor aos autos (fls. 10/11, 77/83) atestam que ele está acometido de- "Monoparesia Braquial Direita Definitiva", 'espécie de paralisia parcial, no membro superior direito, além de atrofia muscular, e que não é possível a reconstrução do nervo, até pela demora na realização' da cirurgia.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, conclui-se que, consideradas as condições pessoais do autor, sendo destro, tendo formação e experiência profissional exclusivamente militar, e padecendo de limitação irreversível dos movimentos do membro superior direito, não teria como exercer qualquer função profissional, em verdade, uma vez que não existe função profissional que se encaixe em um quadro tão restritivo como o descrito pelo perito judicial e pelos demais elementos dos autos.

Outrossim, o autor juntou documentos médicos particulares que, em conjunto com as conclusões do perito e com os documentos médicos militares, confirmam suas lesões e demonstram que está total e definitivamente incapacitado, não somente para o serviço militar ativo, mas também para todo e qualquer trabalho para o (leal poderia estar habilitado, considerando as suas condições pessoais, como formação e experiência profissional.

Desse modo, resta evidenciado que o autor, ao ser excluído das fileiras do Exército, não estava recuperado das lesões que o acometeram durante a prestação do serviço militar.

Outrossim, o conjunto probatório demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava as patologias que ocasionaram a sua incapacidade para atividade no serviço militar ativo, incapacitando-o para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico.

Relevante destacar que a simples comprovação da eclosão da doença, durante o período de prestação do serviço militar, é suficiente para a aferição do direito de passagem do postulante à inatividade, mediante reforma, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense (fls. 188/189).

6. Verifica-se, portanto, que o então autor se tornou incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, fazendo jus à reforma.

7. Ademais, a inversão do julgado encontra óbice na

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 7/STJ.

8. 4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.380.241 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0266739-3

Número de Origem:

201160070006024 00006020720114036007 6020720114036007

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARCELO CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARCELO CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020

